ECT - CONTESTAÇÃO DE MULTAS APLICADAS A RESPONSÁVEIS Pedido de Reexame

Ministro-Relator José Antonio Barreto de Macedo

Grupo II – Classe I – Plenário

TC-004.923/1995-2 (c/ 02 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame.

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Responsáveis: Lucimar Magalhães de Gusmão e Gualter José Salles Santos, respectivamente ex-Diretor Técnico e ex-Diretor de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Ementa: Pedidos de Reexame contra acórdão proferido nos autos de Relatório de Auditoria, por meio do qual o Plenário deste Tribunal aplicou multa aos responsáveis. Contas dos responsáveis julgadas regulares com ressalva. Conhecimento e provimento dos recursos. Insubsistência dos subitens da decisão recorrida relativamente às multas aplicadas. Remessa dos autos ao Ministério Público junto ao TCU. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Examina-se nesta etapa processual os Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Lucimar Magalhães de Gusmão (fls. 1/14 – vol. 2) e Gualter José Salles Santos (fls. 53/55 – vol. 2), respectivamente ex-Diretor Técnico e ex-Diretor de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, contra o Acórdão n. 044/1999 (fls. 488/489, retificado por inexatidão material pelo Acórdão n. 067/1999, fl. 500), por meio do qual este Plenário aplicou aos ora recorrentes, individualmente, a multa prevista no artigo 58, incisos II e III, da Lei n. 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em decorrência de irregularidades concernentes a processos licitatórios e contratos.

2. O Analista da Secretaria de Recursos, instruindo o feito às fls. 57/62, manifestou-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Lucimar Magalhães de Gusmão e pelo não conhecimento do interposto pelo Sr. Gualter José Salles Santos, por ser intempestivo, vez que protocolado "dois meses após ter obtido vista dos autos". Quanto ao mérito, tece, no essencial, as seguintes considerações:

"EXAME DO EXPEDIENTE INTERPOSTO PELO SR. LUCIMAR MAGALHÃES DE GUSMÃO

II. Mérito

7.1. Análise: Entendemos ser descabida a alegação de que a inexigibilidade de licitação se deu em face da complexidade do objeto do Contrato n. 6.974/97, tendo em vista que, conforme bem analisado pela antiga 9ª Secex (fl. 470, vol. principal), a Diretoria Técnica tinha pleno conhecimento da data limite de vigência do Contrato n. 5.555/92, o qual fora assinado em 25/06/1992, aproximadamente 16 (dezesseis) meses antes da realização da 42ª REDIR, em 21/10/1993, na qual a Diretoria Técnica apresentou proposição de renovação [leia-se prorrogação] deste contrato por seis meses. Há de se ressaltar que o Contrato n. 5.555/92, em sua cláusula décima, vedava a sugerida prorrogação.

Destaque-se, também, que o Anteprojeto do Parque Computacional da ECT, conforme consta no rodapé de cada folha daquele documento (fls. 67 a 101, vol. 1), já se encontrava elaborado desde 20/11/1992, ou seja, 11 (onze) meses antes de o assunto ser submetido ao crivo do Colegiado.

Isso posto, verifica-se que a Diretoria Técnica da ECT tinha tempo suficiente para planejar a realização de certame licitatório, todavia permaneceu inerte. Tal entendimento é corroborado com o pronunciamento do DEJUR às fls. 301 a 308 – vol. principal, ao ser consultado a respeito da possibilidade de prorrogação do Contrato 5.555/92 (...)

(...)

No que tange aos fatos que ocorreram na ECT posteriormente à formalização do Contrato n. 6.974/94, estes não constam do período de gestão abrangido pela Auditoria, 01/10/93 a 28/02/95 (fl. 443, vol. principal), motivo pelo qual, para se verificar a legalidade de tais atos administrativos, seria necessário um estudo mais detalhado sobre os mesmos, os quais não são objeto do processo ora em exame. Nada obstante, no que se refere ao Contrato n. 8.701/96 – celebrado com a mesma empresa Unisys, com base na inexigibilidade de licitação, conforme art. 25 da Lei n. 8.666/93, dando continuidade aos serviços objeto do Contrato n. 6.974/94 –, entendemos ser necessário comunicar tal fato à Unidade Técnica competente, a fim de que esta tome as medidas cabíveis.

(...)

EXAME DO EXPEDIENTE INTERPOSTO PELO SR. GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS

II. Mérito

9. Em síntese, o Recorrente alega que o TCU não poderia imputar-lhe multa no presente processo de fiscalização por fato ocorrido no exercício de 1994, tendo em vista que as suas contas referentes a esse exercício já haviam sido julgadas regulares com ressalva. Isto é, segundo sustenta, 'a aplicação da multa em questão só poderá vir a ocorrer na hipótese da reabertura das contas da ECT referentes ao exercício de 1994, provocada pelo recurso de revisão que o Ministério Público avaliará a conveniência e oportunidade de intentar, garantindo, nesta hipotética nova

fase recursal, o **direito de ampla defesa** ao Recorrente e demais responsáveis.' (grifos do original)

9.1. Segundo ensina o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (**in** Tomada de Contas Especial – Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública, 2ª ed., p. 377), **in verbis**:

'O que tem gerado alguma confusão é quando, após o julgamento das contas anuais, o Tribunal instaura TCE referente a fato ocorrido no exercício já julgado. Seria isso possível?

A resposta é afirmativa, cabendo asserir que alguns Tribunais, ao darem quitação referente a um exercício, seja em tomada ou prestação de contas anuais, ressalvavam que a mesma não impediria a atuação concentrada para apurar determinada irregularidade.

Em um importante parecer do Ministério Público junto ao TCU, o eminente Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, deixou assentado, reafirmando precedentes, que é possível, 'uma vez apurado desfalque ou malversação de recursos públicos por fato somente descoberto mais tarde, em inspeção ou por outro meio lícito de fiscalização cometido a este Tribunal, nada obsta que, através de Tomada de Contas Especial, instaurada somente para o fato inquinado, venha o gestor público a ser responsabilizado, sem que esta providência importe a revisão do julgamento das contas anuais do responsável – julgamento esse, por óbvio, inatacável em face da prescrição verificada. O gestor será responsabilizado apenas pelo fato novo que só mais tarde se logrou apurar através de procedimento fiscalizatório que a Lei Maior e as normas infraconstitucionais asseguram a este Tribunal.

Outra inteligência, aliás, redundaria, a nosso ver, permissa venia, em dar-se espaço à impunidade, que a ninguém interessa ver consagrada'

Posto isso, por analogia, entendemos que o julgamento das contas do Recorrente relativas ao exercício de 1994 não é óbice à aplicação de multa resultante de irregularidade verificada no presente processo de fiscalização."

- 3. Ante o que expôs, propõe o Analista, com a concordância do Diretor da 3ª Divisão Técnica (fl. 63 vol. 2) e do Secretário (fl. 64 vol. 2):
- "a) conhecer do recurso interposto pelo Sr. Lucimar Magalhães de Gusmão, ex-Diretor Técnico da ECT, como pedido de reexame, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33, ambos da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) não conhecer do expediente interposto pelo Sr. Gualter José Salles Santos, ex-Diretor de Administração da ECT, por ter sido interposto intempestivamente, ante o que dispõe o art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.443/92;
- c) comunicar à Secex competente o indício de irregularidade relatado pelo Sr. Lucimar Magalhães de Gusmão no que tange ao Contrato n. 8.701/96, a fim de que esta tome as medidas cabíveis; e
 - d) dar ciência aos recorrentes da decisão que vier a ser adotada."
- 4. O Ministério Público manifesta anuência à proposta oferecida pela unidade técnica (fl. 65 vol. 1).
 - 5. É o relatório.

VOTO

Não obstante a intempestividade, entendo que o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Gualter José Salles Santos deva ser conhecido, em caráter excepcional, em face das informações e argumentos carreados aos autos.

- 2. Consoante visto no Relatório supra, o referido ex-Diretor da ECT argumenta que, tendo sido as contas daquela entidade, relativas ao exercício de 1994, julgadas regulares com ressalva (Relação n. 87/97 2ª Câmara Ata 34/97, de 17/10/97) e dada quitação aos responsáveis, não poderia sobrevir apenação, mediante multa aplicada pelo Plenário, sob o fundamento de terem sido praticados atos irregulares naquele mesmo exercício. Sustenta que a manutenção da multa "contraria frontalmente o caráter definitivo" do julgamento das contas e que, a rigor, a aplicação da pena, somente poderia vir a ocorrer na hipótese de reabertura das contas, provocada por recurso de revisão interposto pelo Ministério Público.
- 3. A respeito da matéria, com vênias ao entendimento consignado na instrução levada a cabo pela Serur, assiste razão ao recorrente. Aliás, a impossibilidade de o gestor vir a ser apenado por irregularidade praticada em exercício cujas contas já foram julgadas regulares, ou regulares com ressalva, já é questão pacificada neste Tribunal. Trago à colação algumas decisões mais recentes sobre o tema, que espelham tal entendimento: Decisões ns. 113/2001 Plenário; 828/2000 Plenário; 871/2000 Plenário; 880/1999 Plenário; 588/1999 Plenário; 89/2000 2ª Câmara; 361/2000 1ª Câmara.
- 4. Com efeito, o juízo de irregularidade de ato praticado pelo agente público revela-se, no meu entender, incompatível com a decisão definitiva, anteriormente proferida, pela qual as contas desse agente foram julgadas regulares com ressalva e lhe foi dada quitação. E, além de incompatível, por questão de lógica, fere o princípio da segurança das relações jurídicas.
- 5. Convém esclarecer que o fato de o Tribunal, ao tomar conhecimento de irregularidades cometidas pelo responsável, não poder após o julgamento pela regularidade plena ou com ressalva das contas daquele gestor aplicar-lhe pena, não resulta em concessão de espaço à impunidade. É que a Lei Orgânica deste Tribunal, prestigiando a busca da verdade real, prevê remédio processual adequado à hipótese, qual seja o Recurso de Revisão, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.443/92.
- 6. Vale transcrever, a propósito do tema, as seguintes palavras do eminente Ministro Marcos Vilaça, consignadas no voto condutor da Decisão n. 361/2000, proferida pela 1ª Câmara ao apreciar o TC-525.052/96-8:
- "Nas hipótese em que as contas ordinárias do gestor já tenham sido julgadas pelo Tribunal, creio que há uma presunção **juris tantum** de que toda a gestão foi avaliada. Assim, a apreciação de um fato novo, ou seja, que tenha chegado ao conhecimento do tribunal após o julgamento das referidas contas, só poderá ocorrer mediante a interposição do recurso específico pelos legitimados para tanto"
- 7. À luz dessas considerações, entendo que cumpre tornar insubsistentes os subitens 8.1, 8.2 e 8.4 do Acórdão n. 044/99 Plenário, os quais tratam,

respectivamente, da aplicação de multa aos responsáveis e da autorização da cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação. Mantém-se, por conseguinte, a determinação dirigida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, assentada no subitem 8.3 da aludida deliberação, no sentido de observar procedimentos estatuídos na Lei de Licitações e Contratos.

- 8. Destaque-se, ainda, que, em face de o Acórdão n. 067/99 ter retificado o Acórdão n. 044/99, dando nova redação ao subitem 8.5 dessa deliberação para encaminhar os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que fosse avaliada "a conveniência e oportunidade de serem reabertas as contas da ECT relativas aos exercícios de 1993 e 1994", o Parquet, em parecer de fls. 506/507, manifestou entendimento no sentido de que a medida a ser adotada pela Procuradoria, por constituir providência sucessiva, "só deve ser avaliada após terminado o prazo para a interposição de recurso". Havendo sido interpostos, logo em seguida, os presentes Pedidos de Reexame, entendo que, além de julgá-los, deve-se determinar a restituição dos autos ao Ministério Público.
- 9. Por fim, quanto à sugestão formulada no sentido de comunicar-se à Secex competente o alegado indício de irregularidade relativamente ao Contrato n. 8.701/96, a que alude o Sr. Lucimar Magalhães de Gusmão ao apresentar suas razões recursais, entendo que tal medida somente se justifica se for endossada pela douta Procuradoria, tendo em vista que as contas da ECT alusivas ao exercício de 1996 já foram julgadas com ressalva e dada quitação aos responsáveis (Relação n. 40/98 Gab. Ministro Bento José Bugarin 2ª Câmara, sessão de 20/08/98, Ata 27/98).

Destarte, voto por que seja adotada a decisão, mediante acórdão, que ora submeto a este E. Plenário.

"ACÓRDÃO NÃO ACOLHIDO"

ACÓRDÃO Nº /2001 - TCU - Plenário

- 1. Processo n. TC-004.923/1995-2 (c/ 02 volumes).
- 2. Classe de Assunto: I Pedido de Reexame contra acórdão que aplicou multa aos responsáveis.
 - 3. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT.
 - 4. Responsáveis: Lucimar Magalhães de Gusmão e Gualter José Salles Santos.
 - 5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
 - 6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
 - 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.
 - 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na área de licitações e contratos.

Considerando que, na sessão de 28/04/1999, o Plenário deste Tribunal, mediante a Decisão n. 044/99, aplicou aos Srs. Lucimar Magalhães de Gusmão e Gualter José Salles Santos, individualmente, a multa prevista no artigo 58, incisos II

e III, da Lei n. 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em decorrência de irregularidades cometidas nos exercícios de 1993 e 1994, concernentes a procedimentos licitatórios e a contratos;

Considerando que os responsáveis, inconformados com a aludida decisão, interpuseram Pedido de Reexame;

Considerando que os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público são pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Lucimar Magalhães de Gusmão para, no mérito, negar-lhe provimento, por serem os argumentos apresentados insuficientes para alterar os fundamentos do acórdão recorrido; e pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Gualter José Salles Santos, por intempestivo;

Considerando que, em vista das informações e dos argumentos carreados aos autos, deve-se, em caráter excepcional, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Gualter José Salles Santos;

Considerando que, anteriormente à decisão que aplicou multa aos aludidos responsáveis, o Tribunal, mediante acórdãos, julgou regulares com ressalva as contas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT alusivas aos exercícios de 1993 e 1994, com quitação aos responsáveis;

Considerando que a apenação dos gestores é incompatível com as decisões definitivas proferidas mediante os acórdãos acima mencionados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

- 8.1 conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Lucimar Magalhães de Gusmão e Gualter José Salles Santos, com fundamento nos art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/92, para dar-lhes provimento;
- 8.2 via de conseqüência, tornar insubsistente os subitens 8.1, 8.2 e 8.4 do Acórdão n. 044/99 TCU Plenário;
- 8.3 encaminhar os presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que seja avaliada a conveniência e a oportunidade de:
- 8.3.1 interpor recurso de revisão contra os acórdãos proferidos pela 2ª Câmara, pelos quais foram julgadas regulares com ressalva as contas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT alusivas aos exercícios de 1993 e 1994, por meio, respectivamente, da Relação n. 32/98 Gab. Ministro Valmir Campelo, **in** Ata n. 13/98, sessão de 07/05/98 (TC-014.489/1994-5), e da Relação n. 87/97 Gab. Ministro José Antonio Barreto de Macedo, **in** Ata n. 34/97, sessão de 17/10/97 (TC-008.938/1995-4);
- 8.3.2 serem encaminhados os autos à 1ª Secex para que adote as medidas de sua alçada, a fim de apurar se efetivamente ocorreu irregularidade no Contrato n. 8.701/96, firmado entre a ECT e a empresa Unisys Ltda, tendo em vista que as contas daquela entidade alusivas ao exercício de 1996 já foram julgadas com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis (Relação n. 40/98 Gab. Ministro Bento José Bugarin 2ª Câmara, sessão de 20/08/98, Ata 27/98);

- 8.4 encaminhar cópia desta deliberação, bem assim do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos recorrentes;
 - 9. Ata nº 32/2001 Plenário
 - 10. Data da Sessão: 08/08/2001 Ordinária
 - 11. Especificação do quorum:

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO Ministro-Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ministro-Redator Walton Alencar Rodrigues

Como denotam os autos, foram interpostos Pedidos de Reexame pelos srs. Lucimar Magalhães de Gusmão e Gualter José Salles Santos, respectivamente ex-Diretor Técnico e ex-Diretor de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, voltados a desconstituir o Acórdão 44/99-Plenário, que lhes aplicou a multa individual no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento nos incisos II e III do art. 58 da Lei 8.443/92, em razão de irregularidades comprovadas em trabalho de auditoria na área de licitações e contratos.

Lamento dissentir da tese do E. Relator, para acompanhar o entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público.

O Tribunal de Contas da União é órgão de estatura constitucional, com competências e procedimentos de atuação estabelecidos na Constituição e nas leis do País. Sua atividade de controle externo não pode ser obstada pelo só fato de já ter ocorrido o julgamento das contas, referentes ao exercício em que o ato irregular, posteriormente apurado, foi praticado.

Prescinde de recurso a apuração e a punição de irregularidades, verificadas em processo de auditoria. O Recurso de Revisão, ou de Reconsideração, de competência do Ministério Público, pode ser necessário na hipótese em que a irregularidade é sobremodo grave e deixa reflexos marcantes, a macular as contas já julgadas da entidade, exigindo a alteração do juízo anteriormente proferido.

Considero plenamente desnecessária a exigência de prévia interposição de Recurso de Revisão pelo Ministério Público, com todas as delongas inerentes a essa específica espécie processual, para avaliar irregularidades apuradas no curso de auditoria. Sobre engessar sobremaneira a atuação do Tribunal de Contas, duplica a tramitação processual, necessária ao exame da gestão dos responsáveis.

Além disso, no mais das vezes, irregularidades de apuração superveniente raramente maculam a gestão a ponto de exigir a alteração do juízo de mérito das contas já julgadas.

No julgamento das contas, aprecia-se a gestão da entidade como um todo e não atos em espécie. O Tribunal profere um juízo de valor sobre toda a gestão:

regular, regular com ressalvas ou irregular, com amplas conseqüências jurídico-políticas.

Este julgamento não implica, absolutamente, a afirmação da regularidade ou da legalidade de todos os atos praticados na gestão daquele ano, razão por que, posteriormente identificado ato ilegal, pode e deve o Tribunal, *incontinenti*, examinar sua materialidade, para a invalidação, se caso for, e aplicação das devidas sanções.

A repercussão do ato isoladamente apurado sobre o mérito das contas é que fica condicionada à interposição de Recurso de Revisão pelo Ministério Público, a seu juízo, ante a ilicitude do fato e de sua relevância econômica.

A quitação que se outorga ao responsável consiste em mera presunção de regularidade da gestão. Ela opera presunção *juris tantum*, sempre passível de prova em contrário, e não *de jure*, de regularidade da gestão.

No processo de auditoria em análise, já se concedeu aos responsáveis todas as oportunidades de defesa, de forma que esta Corte dispunha, na sessão que aplicou a multa aos responsáveis, das condições necessárias para apreciar a gravidade dos fatos.

No caso, verifico que as irregularidades expostas na auditoria podem, em perfunctória análise, afetar o mérito das contas da ECT, relativas aos exercícios de 1993 e 1994, julgadas regulares com ressalva pelo Tribunal.

De qualquer modo, a iniciativa de interposição do Recurso de Revisão é do Ministério Público e não impede, como exposto, que o Tribunal examine, em processo de auditoria, as irregularidades observadas e aprecie a responsabilidade dos que as cometeram, aplicando-lhes as sanções legalmente previstas.

Entendo, pois, que os autos devem ser encaminhados ao *Parquet*, para análise da possibilidade de interposição do recurso cabível, tendente à desconstituição do anterior julgamento das contas da ECT, referentes aos exercícios de 93 e 94, para que outro juízo se profira, em face dos novos fatos agora apurados.

Assim, pedindo vênias por discordar do nobre Relator, acompanho os pareceres emitidos nos autos e Voto por que o Tribunal aprove o ACÓRDÃO que ora proponho à apreciação deste Plenário.

ACÓRDÃO Nº 187/2001-TCU-PLENÁRIO

- 1. Processo TC-004.923/1995-2
- 2. Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (decisão originária de processo de Auditoria)
- 3. Responsáveis: Lucimar Magalhães de Gusmão e Gualter José Salles Santos, respectivamente ex-Diretor Técnico e ex-Diretor de Administração.
 - 4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos ECT.
 - 5. Relator: Ministro José Antônio Barreto de Macedo;

Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Publicado no DOU de 05/09/2001.

- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 7. Unidade Técnica: Serur.
 - 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria na Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, na área de licitações e contratos, de responsabilidade de Lucimar Magalhães de Gusmão e Gualter José Salles Santos.

Considerando que, na sessão de 28.4.1999, o Plenário deste Tribunal, mediante a Decisão 44/99, aplicou aos responsáveis a multa individual prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em decorrência de irregularidade cometidas nos exercícios de 1993 e 1994, concernentes a procedimentos licitatórios e contratos;

Considerando que os responsáveis, inconformados com a decisão, interpuseram Pedido de Reexame;

Considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público foram unânimes em propor o conhecimento do recurso interposto pelo sr. Lucimar Magalhães de Gusmão para, no mérito, negar-lhe provimento, por serem os argumentos apresentados insuficientes para alterar os fundamentos do acórdão recorrido; e pelo não-conhecimento do recurso interposto pelo sr. Gualter José Salles Santos, por intempestivo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator e com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/92 e nos arts. 230, 232 e 233 do Regimento Interno do TCU, em:

- 8.1. conhecer do Recurso interposto pelo sr. Lucimar Magalhães de Gusmão e negar-lhe provimento;
- 8.2. não conhecer do Recurso interposto pelo sr. Gualter José Salles Santos, por intempestivo;
 - 8.3 manter a decisão recorrida em seus exatos termos;
- 8.4. comunicar à 1ª Secex o indício de irregularidade relatado pelo sr. Lucimar Magalhães de Gusmão, no que tange ao Contrato 8.701/96, para que sejam tomadas as medidas cabíveis;
- 8.5. encaminhar os autos ao Ministério Público para exame da conveniência de interposição de Recurso de Revisão contra os acórdãos que julgaram regulares com ressalva as contas da entidade relativas aos exercícios de 1993 e 1994;
 - 8.6. dar conhecimento desta decisão aos interessados e
- 8.7. firmar o entendimento de que o julgamento das contas não impede a posterior apreciação de atos irregulares ocorridos na gestão já julgada, inclusive a aplicação de multa, exigindo recurso do Ministério Público tão-somente a alteração do juízo de valor incidente sobre as contas já julgadas, no caso de reflexos dos novos fatos apurados sobre o seu mérito.
 - 9. Ata nº 32/2001 Plenário
 - 10. Data da Sessão: 08/08/2001 Ordinária

- 11. Especificação do quorum:
- 11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, Iram Saraiva, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Redator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator) e Lincoln Magalhães da Rocha.
- 11.2 Ministros com voto vencido: Iram Saraiva e José Antonio Barreto de Macedo (Relator).

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Redator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO Procurador-Geral